



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001489/2006-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-000.962 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria PERC
Recorrente ITAÚ CORRETORA DE VALORES SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

PERC DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

Para obtenção de benefício fiscal, o art. 60 da Lei nº 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, como a autoridade administrativa desloca essa aferição para o momento do exame do PERC, permite que se comprove a regularização enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal. Exegese da Súmula CARF Nº 37.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Carlos Alberto Donassolo (relator) e Andrada Márcio Canuto Natal. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Viviane Vidal Wagner.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente Substituto e Relator

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Relatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Andrada Márcio Canuto Natal e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório do Acórdão nº 16-21.979 da DRJ/São Paulo I, de fls. 188 a 191:

“Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano calendário de 2003, exercício de 2004, formulado em 27/09/2006, pela empresa acima identificada (fls. 01/02).

Conforme dados constantes da ficha 36 - Aplicações em Incentivos Fiscais - da DIPJ/2004 (fls.55 e 132), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

A solicitação da contribuinte foi motivada porque os incentivos fiscais ora em análise não foram confirmados pela Receita Federal, segundo demonstra a consulta ao sistema IRPJ de fls. 135.

Ocorre que o PERC em questão foi indeferido, consoante o despacho decisório de 11/10/2007 (fls.155/158), nos seguintes termos:

(...) DECIDO INDEFERIR o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao IRPJ/2004, formulado pela interessada, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art.60, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, c.c. a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 08/11/2007 (fls.162/165) e acompanhada dos documentos de fls.166/186, alegando em síntese que as pendências fiscais apuradas pela autoridade administrativa foram devidamente justificadas pela recorrente, o que possibilitou a emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de fls. 176. Além disso, na data em que foi proferido o despacho decisório (11/10/2007), a recorrente não constava na relação de inadimplentes do CADIN, conforme o relatório do SISBACEN de fls.177/181”.

Na sequência, a DRJ/ São Paulo I indeferiu a solicitação da contribuinte por concluir que não foi possível atestar a regularidade fiscal da solicitante como exige a legislação de regência, cujo ementário do Acórdão abaixo se transcreve:

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A não comprovação de quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida

Os fundamentos utilizados no referido Acórdão podem ser resumidos em trechos do voto vencedor:

“Cabe reiterar que o ônus de comprovação da regularidade fiscal cabe à contribuinte, conforme a previsão legal do art.60, da Lei nº 9.069/95, acima reproduzido.

Em sede de manifestação de inconformidade, o único esclarecimento apresentado pela contribuinte referiu-se à inscrição no CADIN de fls. 140/141. Nesse particular, ressalte-se que assiste razão à manifestante, tendo em vista que o relatório de fls.140/141 apenas indica a situação da empresa como "passível de inadimplência", o que não configura a situação de inadimplente, conforme demonstrou a prova trazida às fls.177/181.

Todavia, a manifestante não prestou esclarecimentos em relação às demais pendências apontadas pelo relatório de fls. 142/152 (processos em cobrança nos sistemas PROFISC e SIEF, bem como inscrições em dívida ativa da União). Portanto, resta insubsistente a alegação de regularidade fiscal”.

Cientificada da decisão em 27/07/2009, e inconformada com o resultado, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em 24/08/2009, reiterando praticamente os mesmos termos da inicial, argumentando, em síntese, que o órgão julgador deixou de examinar a situação fiscal na época da opção pelo incentivo, pois considera equivocado que o exame seja feito no momento da análise do pedido pelo órgão de origem. Alega, ainda, que os sistemas de controle de débitos da Receita Federal do Brasil apresentam distorções na situação da contribuinte, oscilando entre regular e irregular, devido a problemas na comprovação de seus pagamentos

Juntou ao recurso voluntário, dentre outros documentos, cópia de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, da RFB e da PGFN, de fls. 210, com validade até 09/01/2010

Esta turma julgadora apreciou a matéria e entendeu por aplicar a Súmula CARF nº 37, no sentido de que a comprovação da regularidade fiscal deva se dar na data da opção pelo incentivo fiscal feita com a entrega da declaração DIPJ, podendo tal regularidade ser comprovada em qualquer fase do Processo Administrativo Fiscal.

Dessa forma, o julgamento foi convertido em diligência, por meio da Resolução nº 1202-00.060, sessão de 10 de novembro de 2010, para que a unidade de origem se manifestasse a respeito da comprovação da inexistência de débitos, nos seguintes termos:

“a) informar a respeito da procedência dos débitos para com o PIS acima mencionados, constantes do extrato da fl. 147, na data da entrega da DIPJ/2004, fls. 14, bem como informar da possível existência de outros débitos tributários nessa mesma data;

b) intimar o contribuinte a se manifestar a respeito dos débitos mencionados no item precedente, bem como a apresentar a comprovação da regularidade fiscal à época da entrega da declaração DIPJ/2004;

c) emitir despacho conclusivo a respeito da referida regularidade fiscal;

d) cientificar a recorrente do conteúdo do despacho, com intimação para se manifestar, querendo, no prazo de 20 dias;

e) após, retorno a este CARF para julgamento do recurso voluntário.”

Em atendimento à diligência proposta, a autoridade fiscal na origem assim se manifestou no Despacho de Diligência, de fls. 291/292:

“No caso concreto, da pesquisa efetuada, conforme telas ora anexadas, constata-se a inexistência de certidão de regularidade fiscal válida na data da efetiva entrega da DIPJ/2004, ocorrida em 28/06/2004, havendo, porém, certidões positivas com efeito de negativa em períodos anterior e posterior ao referido evento (fl. 286).

Ainda, em relação aos débitos específicos do PIS, períodos de apuração Jan/98 (R\$ 62.118,65) e Fev/98 (R\$ 56.326,18), então devidos nos moldes da EC nº 01/96 e declarados em DCTF com exigibilidade suspensa, é importante ressaltar ter o contribuinte ajuizado o mandado de segurança nº 96.00103208, por meio do qual pleiteava o pagamento da indigitada contribuição com base na LC nº 07/70 e/ou sem a inclusão das receitas financeiras na sua base de cálculo. Em 03/12/98, sobreveio sentença monocrática parcialmente favorável à autora, afastando tão somente a exigibilidade do PIS nos períodos Jan/96 a Jun/96. Da decisão, as partes recorreram, tendo o 3º TRF, em 19/04/2012, julgado improcedente a apelação da autora, esta, vale lembrar, recebida somente em seu efeito devolutivo.

Por outro lado, os débitos em comento foram objeto de lançamento de ofício por meio de auto de infração lavrado em 22/08/2003 no PAF nº 16327.002751/200379, ora extintos por julgamento em sede de recurso voluntário, conforme acórdão nº 2102-00.015 (fl. 289/290).

Quanto ao quesito b), o interessado foi intimado por meio do termo de intimação DEINF/DIORT/SPO nº 222/2012, acostado à fl. 249. Em resposta, o mesmo apresentou a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, expedida em 29/08/2012 e com validade até 25/02/2013.”

O contribuinte foi intimado do Despacho da Diligência efetuado pelo órgão de origem e apresentou sua resposta, de fls. 297/298. Concorde com o resultado da diligência e entende ter ficado comprovada a regularidade fiscal à época da entrega da declaração DIPJ. Requer, ao final, o deferimento do PERC em análise.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e nos termos da lei. Portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia do presente processo gira em torno do atendimento do art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que trata da comprovação da quitação de tributos e contribuições federais para fins de gozo do benefício fiscal de aplicação de parte do imposto de renda devido, em fundos regionais de desenvolvimento (FINOR, FINAM, FUNRES).

Assim dispõe o citado art. 60:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Pois bem, a dúvida que se instaurou diz respeito em esclarecer se o contribuinte logrou comprovar a quitação de tributos e contribuições federais para fazer jus ao incentivo fiscal.

A leitura do art. 60 acima transcrito demonstra que a lei não foi suficientemente clara em definir o aspecto temporal da comprovação da quitação dos tributos.

Efetivamente, este colegiado tem se deparado com dúvidas acerca do momento em que deve ser verificada a situação fiscal dos contribuintes que desejam usufruir de benefícios e incentivos fiscais. Se o exame da regularidade deve ocorrer na data da entrega da declaração DIPJ, quando foi feita a opção pelo incentivo, ou na data do exame do PERC pela unidade administrativa de origem.

Com efeito, essa matéria encontra-se sumulada neste órgão julgador, conforme prescreve a Súmula CARF nº 37, aprovada nas sessões realizadas no dia 08 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 22/12/2009, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. (grifei)

Como se percebe, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a comprovação da regularidade fiscal deve se dar na data da opção pelo incentivo fiscal feita com a entrega da declaração DIPJ, podendo tal regularidade ser comprovada em qualquer fase do Processo Administrativo Fiscal.

No presente caso, quando da emissão do Despacho Decisório não foi exigido do contribuinte a prova da quitação dos tributos federais na data da entrega da declaração DIPJ/2004, transmitida em 28/06/2004, fls. 14.

Ao examinar os autos, verificou-se a possível existência de débitos para com o PIS na data da entrega da DIPJ/2004, constantes do extrato da fl. 147, relativo aos períodos de apuração de 01/1998 e 02/1998, nos valores originais de R\$ 62.118,65 e R\$ 56.326,18, além de outros débitos relacionados no extrato de fls. 142 a 152, o que inviabilizaria a concessão do incentivo fiscal pleiteado, motivo da solicitação da diligência fiscal.

Em relação aos débitos do PIS, a resposta da diligência fiscal foi clara no sentido de que os mesmos também haviam sido lançados de ofício, cuja exigência foi julgada improcedente no julgamento proferido no Acórdão CARF nº 2102-00.015, sessão de 05 de março de 2009, cópia de fls. 308 a 310. Nesse sentido, veja-se o que mencionou o Despacho de Diligência, fls. 289:

“Ainda, em relação aos débitos específicos do PIS, períodos de apuração Jan/98 (R\$ 62.118,65) e Fev/98 (R\$ 56.326,18), então devidos nos moldes da EC nº 01/96 e declarados em DCTF com exigibilidade suspensa, é importante ressaltar ter o contribuinte ajuizado o mandado de segurança nº 96.00103208, por meio do qual pleiteava o pagamento da indigitada contribuição com base na LC nº 07/70 e/ou sem a inclusão das receitas financeiras na sua base de cálculo. Em 03/12/98, sobreveio sentença monocrática parcialmente favorável à autora, afastando tão somente a exigibilidade do PIS nos períodos Jan/96 a Jun/96. Da decisão, as partes recorreram, tendo o 3º TRF, em 19/04/2012, julgado improcedente a apelação da autora, esta, vale lembrar, recebida somente em seu efeito devolutivo.

Por outro lado, os débitos em comento foram objeto de lançamento de ofício por meio de auto de infração lavrado em 22/08/2003 no PAF nº 16327.002751/200379, ora extintos por julgamento em sede de recurso voluntário, conforme acórdão nº 2102-00.015 (fl. 289/290).”

Em que pese a existência de Ação Judicial a respeito dos débitos do PIS mencionados, os mesmos foram julgados extintos por este CARF, devendo essa decisão, para os efeitos da situação fiscal do contribuinte, prevalecer, por força do art. 156, inciso IX do CTN e em prestígio aos postulados da boa-fé e da confiança nas decisões jurídicas.

Já quanto a outros possíveis débitos relacionados no extrato de fls. 142 a 152, a autoridade fiscal assim se manifestou:

“Quanto ao quesito b), o interessado foi intimado por meio do termo de intimação DEINF/DIORT/SPO nº 222/2012, acostado à fl. 249. Em resposta, o mesmo apresentou a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, expedida em 29/08/2012 e com validade até 25/02/2013.”

Como se vê a “certidão positiva com efeito de negativa” apresentada pelo contribuinte refere-se ao período de 29/08/2012 até 25/02/2013, ou seja, em data posterior à entrega da declaração DIPJ, que ocorreu em 28/06/2004.

Acrescente-se a isso que a autoridade fiscal, em sua diligência, ainda anexou um extrato denominado “CONSULTA CERTIDÃO EMITIDA SRF”, de fls. , vol.2 no *e-processo*, onde consta a emissão de diversas certidões “tipo positiva com efeito de negativa” no período entre 03/02/1997 e 20/12/2005.

Entretanto, no referido extrato, inexiste a emissão de “certidão negativa”, ou “certidão positiva com efeito de negativa”, que contemple a data da entrega da declaração DIPJ, ocorrida em 28/06/2004, nos termos do exigido pela Súmula CARF nº 37. Esse fato só vem a confirmar a existência de débito(s) em aberto naqueles relacionados no extrato de fls. 142 a 152, em especial aqueles mencionados nas fls. 145.

Dessa forma entende-se que não foi devidamente comprovada a regularidade fiscal nos termos do que dispõe o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, c/c a Súmula CARF nº 37, devendo ser negada a emissão da respectiva Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais pela SRFB.

Em vista do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo

Voto Vencedor

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Redatora designada

A divergência em relação ao voto precedente situa-se no momento da comprovação da quitação dos débitos.

Como destacado no voto vencido, quando da emissão do Despacho Decisório não foi exigido da recorrente a prova da quitação dos tributos federais na data da entrega da declaração DIPJ/2004, transmitida em 28/06/2004, fls. 14.

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, contudo, foi indeferido em função da existência de débitos junto à RFB e PGFN no momento do seu exame. Veja-se o que consignou o despacho decisório proferido na unidade de origem, em 11/07/2007 (fls.157/158):

12- Antes da apreciação do pedido da interessada, quanto ao mérito, convém verificar, em caráter preliminar, se a interessada pode usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN/SISBACEN e os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/ PGFN, INSS, CEF/FGTS.

13- A aludida consulta indica que a interessada está inscrita no CADIN como passível de inadimplência, fls 140/141, e está, também nesta data, em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 142 a 152 deste processo, indicando que constam débitos da interessada inscritos em Dívida Ativa da União e débitos em cobrança no PROFISC e no SIEF, impedindo-a de comprovar quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação abaixo prescrita:

[...]

PROPOSTA

14- Como consequência das questões preliminares suscitadas, conclui-se que, também nesta data, a interessada não faz jus à expedição da Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais, motivo pelo qual propomos que o pleito seja INDEFERIDO.

A teor do art. 60 da Lei nº 9.069/95, a aferição da regularidade do contribuinte deve se dar na data da opção, quando ele deve cumprir os requisitos legais.

Ocorre que a DRF de origem, ao instaurar a lide, acaba por deslocar esse marco de pesquisa. Em outras palavras, a autoridade administrativa não fornece subsídios necessários para aferir a regularidade fiscal da recorrente no momento da opção feita por ocasião da entrega da DIPJ, pois escolhe como marco justamente o momento do exame do PERC.

De fato, a jurisprudência administrativa se consolidou no sentido de que a comprovação da regularidade fiscal deve se dar na data da opção pelo incentivo fiscal feita com a entrega da declaração DIPJ, sem que se estenda a débitos porventura existentes em momento posterior. Em respeito ao princípio da segurança jurídica, tal regularidade pode ser comprovada em qualquer fase do Processo Administrativo Fiscal, a teor da Súmula CARF nº 37.

Nesse sentido, cabe transcrever e adotar como razão de decidir um trecho do voto do ilustre Conselheiro Antônio Bezerra Neto no acórdão nº 1401000.968, *in verbis*:

Tendo a recorrente protocolizado o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, o mesmo foi indeferido em função da existência de débitos com exigibilidade junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e junto à Procuradoria da Fazenda Nacional existentes no momento em que se examinou o pedido de revisão de ordem de emissão do incentivo fiscal.

A meu ver, a aferição da regularidade do contribuinte deve se dar mesmo na data da opção, pois no momento que se solicita tal benefício o contribuinte já deve assumir como certo que deve cumprir integralmente as condições que dão acesso ao mesmo, diferentemente do que fez a DRF, a instauradora da lide. Além do que, se trata de um marco objetivo que favorece a decidibilidade e a segurança jurídica. Não se pode deixar a decisão da pesquisa a respeito da regularidade fiscal oscilar ao sabor do momento em que a autoridade administrativa resolver apreciar o pedido ou mesmo julgá-lo em Primeira e Segunda instâncias.

Falta razoabilidade. Enfim, no caso em tela, a apreciação deve referir-se ao momento da opção feita por ocasião da entrega da DIPJ/1999.

A autoridade administrativa, por seu turno, não fornece subsídios necessários para aferir a regularidade fiscal da recorrente no momento de sua opção, pois escolhe como marco justamente o momento do exame do PERC:

Perceba que a autoridade administrativa agindo assim passa uma incerteza inadmissível quanto à regularidade fiscal, justamente porque vacila em relação a qual marco tomar como ponto referencial de análise.

A autoridade administrativa deveria ter verificado as pendências existentes à época da opção pelo incentivo fiscal e não no momento em que o despacho é proferido.

No mais das vezes assim transcorre o procedimento de análise do Perc: a interessada é comunicada da existência genérica em seu nome de débitos de tributos e contribuições federais, não sendo informada de quais débitos se tratavam, com a perfeita identificação dos mesmos. Os sistemas da Receita Federal ao tempo em que não faz tal discriminação parece também não

reter em seu banco de dados os débitos em aberto ensejadores da não emissão de ofício do incentivo fiscal.

Daí é um passo para entender a dificuldade da autoridade administrativa quando do exame do PERC em resgatar as informações necessárias para sua perfeita decisão – a regularidade fiscal no momento da opção pelo incentivo, e ser obrigada a deslocar esse marco de pesquisa, para outro momento, o do proferimento do despacho decisório.

Sendo assim, agir dessa forma, conduz inexoravelmente a um outro raciocínio lógico pautado na isonomia de tratamentos. Se é permitido à autoridade fiscal analisar a situação fiscal do contribuinte no momento em que profere a decisão sobre a opção de incentivo, da mesma forma apresenta-se legítima a regularização procedida pelo contribuinte enquanto não esgotado a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.

Atendidas as condições impostas pelo art. 60 da Lei nº 9.069/95 para fruição do benefício, a opção pelo incentivo fiscal há de ser deferida de imediato sem que seja imposta ao contribuinte nenhuma outra condição, como fez a autoridade administrativa ao exigir a regularidade fiscal no momento do exame do pedido de revisão.

Note-se que, no caso concreto, além dos débitos de PIS de períodos anteriores, os quais verificou-se que foram objeto de lançamento fiscal impugnado e posteriormente cancelado, todos os demais possíveis débitos relacionados nos extratos de fls. 142 a 152, referem-se a períodos posteriores ao do período de opção (ano calendário 2003).

Ademais, a verificação, em diligência determinada por esta turma, da existência de extrato denominado “CONSULTA CERTIDÃO EMITIDA SRF”, onde consta a emissão de diversas certidões “tipo positiva com efeito de negativa”, no período entre 03/02/1997 e 20/12/2005, supre o requisito legal e comprova a quitação dos débitos preexistentes.

Conforme aduzido pela recorrente, a regularidade fiscal deve ser aferida quanto ao período relacionado à opção, qual seja, o ano de entrega da declaração de rendimentos, já que o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal, deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica onde se deu a opção pelo incentivo.

Assim, não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito ou enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.

Nesse sentido deve ser lida a Súmula CARF Nº 37, ao dispor que “*admite-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.*”

Uma vez afastado o óbice mediante apresentação de certidão conjunta positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC.

Processo nº 16327.001489/2006-98
Acórdão n.º **1202-000.962**

S1-C2T2
Fl. 12

Em razão do exposto, dá-se provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo

CÓPIA